



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar n° 18/2024

Processo Número: **9146/2024** | Data do Protocolo: 12/04/2024 15:37:17



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330039003500390030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei Complementar

Estabelece nova redação à Lei Complementar nº 892, de 31 de janeiro de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os artigos 2º, 3º, 6º, 9º e 10º da Lei Complementar 892, de 31 de janeiro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - A promoção por antiguidade prevista no artigo 1º caberá, em cada Qualificação, ao Soldado PM de 1º Classe que a requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, observados os seguintes requisitos:

- I - esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;
- II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;
- III - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;
- IV - seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- V - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares.

Parágrafo único - A relação de acesso para a promoção de que trata este artigo será organizada duas vezes por ano, nas primeiras quinzenas de março e agosto, a primeira para as promoções de 21 de abril e 9 de julho e a última para as promoções de 7 de setembro e 15 de dezembro."

"Artigo 3º - A promoção por concurso prevista no artigo 1º será conferida ao Soldado PM de 1ª Classe mediante aprovação em concurso interno de provas e títulos.

Parágrafo único - Para inscrever-se no concurso interno de que trata este artigo, o candidato deverá preencher, até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura do concurso, os requisitos previstos nos incisos I a V do artigo 2º."

"Artigo 6º - A convocação para ingresso no Curso de Formação de Sargentos recairá sobre o Cabo PM que, na sua respectiva Qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, observados os seguintes requisitos:

- I - esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;
- II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;
- III - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;
- IV - tenha concluído o Ensino Médio ou equivalente;
- V - seja motorista habilitado, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - tenha aptidão em datilografia ou digitação, aferida em prova específica;
- VII - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares.

Parágrafo único - O Cabo PM convocado para frequentar o Curso de Formação de Sargentos poderá





requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 3º Sargento PM, podendo ser reconvocato, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para curso subsequente, dentro do limite das vagas existentes.”

“Artigo 9º - A convocação para ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos recairá sobre o 2º Sargento PM que, na sua respectiva Qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, observados os seguintes requisitos:

I - esteja, no mínimo, no bom comportamento há 2 (dois) anos;

II - tenha sido considerado apto em inspeção de saúde;

III - tenha sido considerado apto em teste de aptidão física;

IV - esteja no efetivo exercício das funções policiais militares.

Parágrafo único - O 2º Sargento PM convocado para frequentar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos poderá desistir desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 1º Sargento PM, podendo ser reconvocato, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento.”

“Artigo 10 - Ao exame de seleção para frequência ao Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, de que trata o artigo 8º, poderá concorrer, dentro da respectiva Qualificação PM, o 2º Sargento PM que preencher os requisitos dos incisos I a IV do artigo anterior.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade excluir do texto legal original a exigência de apresentação do resultado da avaliação de desempenho para:

I. Promoção por antiguidade ou por concurso para graduação de Cabo PM;

II. Convocação por antiguidade ou por concurso para frequentar o Curso de Formação de Sargentos; e

III. Convocação por antiguidade ou por concurso para frequentar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

Na adequação da lei complementar, é preciso estruturar as condições que o policial militar carece para sua promoção ou frequência em curso, sendo assim é fundamental desvincular a avaliação de desempenho como requisito objetivo para promoção ou frequência em curso.

Avaliação de desempenho tem a finalidade de desenvolver o profissional, assinalando pontos fortes e fracos, delineando meios de correção de conduta, aperfeiçoamento profissional e ajustamento ao cargo e por consequência deve ser atrelada a uma gestão de desempenho. Muitas vezes o fator humano é examinado de forma superficial e fria, incapacitando a geração de resultados.

INSTRUÇÕES DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO





**DE DESEMPENHO DOS INTEGRANTES
DA POLÍCIA MILITAR**

TÍTULO I

***Da Avaliação de Desempenho dos Integrantes da
Polícia Militar***

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Artigo 1º - Estas Instruções estabelecem as rotinas e orientam os procedimentos para o funcionamento do Sistema de Avaliação de Desempenho (SADE) dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Artigo 2º - A Avaliação de Desempenho dos integrantes da PMESP tem por objetivo:

I - contribuir para a melhoria da gestão de pessoas na Polícia Militar do Estado de São Paulo e, em consequência, melhorar os serviços prestados à comunidade;

II - proceder à avaliação do desempenho de papéis profissionais, não do comportamento de pessoas;

III - fornecer “feedback” sobre o efeito da ação humana no trabalho, possibilitando ao profissional Avaliado a oportunidade de se conhecer melhor,

corrigir o desempenho e ou aperfeiçoar suas habilidades;





IV - subsidiar o Comandante, Chefe ou Diretor da OPM de nível de comando igual ou superior a Btl PM ou equivalente na formulação dos conceitos para as promoções do pessoal Policial Militar;

V - possibilitar à administração traduzir as suas intenções por meio de estabelecimento de metas, negociadas entre o Avaliador e o Avaliado, para serem atingidas em um período de tempo determinado, sempre vinculadas a consecução das metas da OPM;

VI - propiciar o desdobramento das metas aos integrantes da Corporação;

VII - fazer com que cada profissional mantenha o foco na meta, para que saiba o que se pretende do seu trabalho;

VIII - permitir ação gerencial.

Note-se que dentro dos objetivos da avaliação de desempenho, especificamente no item IV, a proposta é utilizar essa avaliação como conceito e não requisito para promoção ou frequência em curso.

Assim, a regra de promoção dentro da Polícia Militar já estabelece o critério do “BOM COMPORTAMENTO” por no mínimo 02 (dois) anos, em que o profissional demonstra o seu procedimento civil e militar sob o ponto de vista disciplinar.

A avaliação de desempenho é utilizada indevidamente como critério de estabelecimento de “interstício indireto”, o que não deve ser aceito, visto que o inciso I dos artigos já estabelece esse período.

O policial militar está exposto a situações que podem acarretar seu afastamento da atividade policial-militar, como por exemplo, o afastamento para tratamento de saúde decorrente de lesão causada durante a atividade policial, que o impede de ser avaliado, o que provocaria impedimento de progressão de carreira.

Ademais, a exclusão do dispositivo visa garantir direitos constitucionais a exemplo da licença gestante.

Portanto, a desvinculação de apresentação de avaliação de desempenho para as promoções das Praças da Polícia Militar faz-se necessária para uma correta proposição de critérios objetivos que dependem tão somente da abnegação do interessado para fluir dentro da carreira.





Major Mecca - PL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003000360036003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 12/04/2024 14:38

Checksum: **D31A77DB546BD061B4114B3F4FC5A1EE4E333814C0E3F1FE796B905AF0084DD0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003000360036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.